

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 3 Nº 60.113/2010

Processo TCE-RJ nº 215.665-2/10

Origem: Prefeitura Municipal de Paraty

Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira - Exercício de 2009

Responsável: José Carlos Porto Neto – Prefeito

Período de Gestão: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2009.

RELATÓRIO

1º Parecer do Corpo Instrutivo (Fls. 1164/1171): Contrário à Aprovação das Contas em face das seguintes Irregularidades:

- 1) O Executivo Municipal não realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º quadrimestre de 2009. Tal afirmativa está amparada pela falta de envio da ata relativa ao mês de maio/2009. Assim, tal fato constitui infração ao princípio de gestão fiscal previsto no §1º, do art. 1º, da LRF;
- 2) Na abertura do Crédito Adicional Extraordinário nº 13/2009 no valor de R\$13.095.000,00 não foi observado o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, desrespeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62 ambos da Constituição Federal;
- 3) Não foi informado o montante da despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2009, impossibilitando a verificação do cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos;
- 4) Não comprovação da utilização do saldo a empenhar do exercício de 2008 (R\$ 196.548,66 – Processo TCE nº 208.932-7/09) e ausência de abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009, com base em fonte de recurso o superávit do exercício anterior (2008) da conta FUNDEB, descumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07;

1º Parecer do Ministério Público Especial (fls. 1172), representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, opina no mesmo sentido.

Publicação de Pauta Especial no DORJ: 04/10/2010, com prazo para apresentação de defesa até 14/10/2010.

Vista dos autos pelo interessado e defesa apresentada: Doc. TCE-RJ nº 33.670-1/10 (fls. 1180/1237)

Diligência Interna para Análise de Defesa: Sessão de 19/10/2010

2º Parecer do Corpo Instrutivo (Fls. 1248/1254): Favorável à Aprovação Das Contas, com as Ressalvas, Determinações, Recomendações e Comunicação, apontadas às fls. 1248verso/1254;

2º Parecer do Ministério Público Especial (fls. 1255), representado pelo Procurador, Horacio Machado Medeiros, opina no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas no relatório de fls. 1124/1171 e 1238/1254, que pode ser considerado parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, às fls. 1127/1127v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

Quanto a este item o Corpo Instrutivo informa às fls. 1128/1128v que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal.

AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Apresento abaixo, quadro contendo as metas, em valores correntes, previstas e as execuções dos resultados, primário, nominal e da dívida pública, no exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/09 E RGF 3º QUADRIMESTRE/09	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	4.876.112,06	4.509.800,00	NÃO ATENDIDO
Resultado Nominal	(216.568,62)	(22.536.300,00)	ATENDIDO
Dívida Líquida	1.302.353,80	(54.866.300,00)	ATENDIDO

(Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 187, Processo nº 214596-8/10 - RREO 6º BIM/09 e nº 216.587-1/10 RGF 3º QUAD/2009)

Com relação a esse tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 1130/1130v:

*“Do quadro anterior verificamos que o Município não cumpriu a meta de Resultado Primário, o que será considerado como uma **impropriedade** na conclusão desta instrução processual.*

*O Executivo Municipal **não realizou** audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º quadrimestre de 2009. Tal afirmativa está amparada pela falta de envio da ata relativa ao mês de maio/2009. Assim, tal fato constitui infração ao princípio de gestão fiscal previsto no §1º, do art. 1º, da LRF, e será considerado como **irregularidade** na conclusão desta instrução processual.*

*Verificamos também que a Ata de Audiência Pública constante das fls. 12/14 de avaliação do 2º e 3º quadrimestre de 2009 foi realizada fora do período estabelecido no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00, o que será considerado uma **impropriedade** na conclusão desta instrução processual.*

Cumprir destacar que na Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2008, Processo nº 208.932-7/09, foi determinado pelo plenário o cumprimento do disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00.

O Relatório do Controle Interno não trouxe informação sobre a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Após a publicação da Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe aos autos novos elementos com o fito de sanar a irregularidade apontada.

O Corpo Instrutivo em análise, de fls. 1238v/1239, informa que foi realizada audiência pública para avaliar as metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2009, em 31/07/2009, no auditório da Prefeitura Municipal, ficando desta forma **sanada** a irregularidade anteriormente apontada.

Destaco que a realização da audiência pública, acima citada, em julho/2009, será alvo de **RESSALVA** na conclusão deste Voto, pois o correto seria realizá-la até o final de maio/2009.

Os fatos apontados como impropriedades pelo Corpo Instrutivo serão considerados **RESSALVAS** na conclusão deste relatório.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Plano Plurianual – Lei n.º 1.481, de 09/12/2005 (Processo TCE-RJ n.º 202.672-1/06).

Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei n.º 1.632, de 02/07/2008.

Lei Orçamentária – A Lei n.º 1.665, de 29/12/2008, aprovou o orçamento no montante de R\$ 93.881.562,02 e autorizou, em seu artigo 9º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do Orçamento Fiscal.

Cabe ressaltar os artigos 9º e 10 da LOA, com as seguintes redações:

*“Art. 9º- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a **40%** (quarenta por cento) **do Orçamento Fiscal**, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

- I – Anulação parcial ou total de dotações;*
- II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;*
- III- Excesso de arrecadação em bases constantes;*

*Parágrafo Primeiro – **O limite autorizado no caput deste artigo** não será onerado, desde que sejam observados os percentuais fixados proporcionalmente a partir da relação entre a Despesa Total Orçamentária e as despesas para pessoal e encargos, programas de trabalho ou fonte de recursos(vinculados), ou seja, que:*

- I – Não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);*
- II – Não alterem o valor da dotação orçamentária a cada programa de trabalho;*
- III – Não alterem o valor das despesas do grupo de **Pessoal e Encargos Sociais**, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*

Artigo 10 - Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base para o cálculo das suplementações mencionadas no artigo 9º desta Lei.”

Em razão da abertura de créditos adicionais especiais, através de autorização em leis específicas, no montante de R\$ 41.700.078,97 (vide quadro de fl. 1134), ficaram fixados os seguintes limites:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada (A)	93.881.562,02
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	Não definida
Créditos Especiais (B)	41.700.078,97
Base de Cálculo do Limite – art. 9º e 10º da LOA (A)+ (B)	135.581.640,99
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 40%	54.232.656,40
Total das Alterações (C)	65.443.349,45
Créditos não considerados (Exceções previstas na LOA) (D)	15.090.990,15
Alterações efetuadas para efeito de Limite (C)-(D)	50.352.359,30
Valor total dos Créditos abertos acima do limite da LOA	0,00
Inciso V do art. 167 da Constituição Federal	CUMPRIU

O Corpo Instrutivo, ao analisar as Fontes de Recursos, assim se manifesta, às fls. 1134v/1136:

“a) Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

*Observamos que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64, o que será objeto de **impropriedade**.*

Da análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada verificamos que ao final do exercício o Município apurou um excesso de arrecadação no valor de R\$30.458.124,63, excluindo o excesso por transferências de convênios, valor este inferior aos dos Créditos Adicionais abertos, conforme a seguir demonstramos:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Natureza	Valor – R\$
(A) Total do Excesso Verificado - Anexo 10	32.232.868,18
(B) Excesso por Transferências de Convênios	1.774.743,55
(C) Excesso de Arrecadação Para Abertura de Crédito (A)-(B)	30.458.124,63
(D) Total de Créditos Abertos	30.866.000,00
(E) Insuficiência Apurada (C-D)	(407.875,37)

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 842/845.

Porém, verificamos que os decretos informaram referir-se a fonte de recursos próprios e royalties, assim, constatamos que houve o excesso de arrecadação apurado com a Fonte Tesouro, suportando, desta forma, a abertura dos créditos questionados, conforme quadro a seguir:
 (...)

Foram identificadas as seguintes **impropriedades** na abertura dos Créditos Adicionais:

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
36, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 85, 106, 110, 137, 138, 156, 48 ^A , 120, 123, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159 e 160	1117, 1118, 1119, 289, 307, 297 ^A , 296, 293 ^A , 292	Publicação realizada intempestivamente no exercício de 2010, em desacordo com art. 354 da Constituição Estadual
133	340	A cópia do Decreto às fls. 337/338 evidencia o valor de R\$2.368.000,00 e a publicação erroneamente o total de apenas R\$259.440,00, pois o somatório das rubricas é de R\$2.368.000,00.
DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
142	335	A cópia do Decreto às fls. 334 informa o valor de R\$281.000,00 e a publicação erroneamente o total de R\$750.000,00, pois o somatório das rubricas é de apenas R\$281.000,00.
13	319	Publicação incompleta.
158	296	O art. 1º evidencia a abertura de crédito no valor de R\$1.213.200,97 e o somatório das dotações suplementadas monta em R\$1.190.600,00

4) CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Durante o exercício foi aberto o seguinte Crédito Adicional Extraordinário:

DECRETO N.º	FLS.	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
13	399/400 e 442(incompleto)	13.095.000,00	Sem evidências

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência do mencionado Decreto, que teve sua fundamentação autorizativa no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que não foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, desrespeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal, motivando a sugestão de emissão de **Parecer Prévio Contrário** na conclusão do presente.”

Após a publicação da Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe aos autos novos elementos com o fito de sanar a irregularidade apontada.

O Corpo Instrutivo em análise, de fls. 1239/1239v, informa que foi encaminhada a cópia do Ofício SECPLAN nº 038/2009, de 26/01/2009, à fl. 1195, onde é dada ciência à Câmara Municipal da abertura do crédito extraordinário, através do Decreto nº 013/09, cumprindo assim o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, ficando desta forma **sanada** a irregularidade anteriormente apontada.

Os fatos apontados como impropriedades pelo Corpo Instrutivo serão considerados **RESSALVAS** na conclusão deste relatório.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial		93.881.562,02
(B) Alterações:		120.238.428,42
Créditos Extraordinários	13.095.000,00	
Créditos Suplementares	65.443.349,45	
Créditos Especiais	41.700.078,97	
(C) Anulações de Dotações		66.078.187,00
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		148.041.803,44
Variação sobre o Orçamento Inicial (%)		57,69%

(Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 854, e Anexo 1 do RREO do 6º Bimestre/2009, Processo nº 214.596-8/10)

O orçamento final apurado **não guarda paridade** com o ANEXO 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2009 – R\$ 146.878.700,00 (Processo TCE-RJ n.º 214.596-8/10). Esta inconsistência será considerada como **RESSALVA** na conclusão do meu relatório.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2009** foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = R\$ 126.114.430,27

Despesa Realizada = R\$ 118.789.787,82

Superávit de Arrecadação = R\$ 32.232.868,25

Economia Orçamentária = R\$ 29.252.015,62

Superávit na Execução Orçamentária = R\$ 7.324.642,45

Ao realizar a análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração Municipal apresentou superávit de R\$ 7.324.642,45, a saber:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	Em R\$
			VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	126.114.430,27	0,00	126.114.430,27
Despesas Realizadas	118.789.787,82	0,00	118.789.787,82
SUPERÁVIT/(DÉFICIT) ORÇAMENTÁRIO	7.324.642,45	0,00	7.324.642,45

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fl.855.

O valor da receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis não se coaduna com o montante consignado no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2009 – R\$ 126.326.400,00, o que será alvo de **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

O valor das Despesas informado às fls. 856 está divergente em R\$ 896.987,82 do montante consignado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2009 (R\$ 117.892.800,00), o que será alvo de **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

A despesa total informada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidada (fls. 846/854 – R\$ 118.611.488,70) não está de acordo com a demonstrada nos Balanços Orçamentário Consolidado, Financeiro Consolidado e a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (fls. 855/856 e 863 – R\$118.789.787,82), decorrente de erro na consolidação do Fundo Municipal de Assistência Social, o que será alvo de **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

RESULTADO FINANCEIRO

Ao realizar a análise do resultado financeiro, verifica-se que a Administração Municipal apresentou superávit de R\$ 33.525.936,05, conforme quadro a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	62.698.761,46	0,00	62.698.761,46
Passivo Financeiro	29.172.825,41	0,00	29.172.825,41
SUPERÁVIT/(DÉFICIT) FINANCEIRO	33.525.936,05	0,00	33.525.936,05

Fonte: Balanço patrimonial consolidado - fls. 858/862.

Cabe destacar que o gestor do município está no segundo mandato e que manteve o equilíbrio financeiro das contas, necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstra o quadro a seguir:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS				
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL			
2008	2009	2010	2011	2012
23.933.478,86	33.525.936,05	-	-	-

(Fonte: ADM 2008 – Processo nº 224.476-9/09 e quadros anteriores)

RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2009 o resultado patrimonial foi o seguinte:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	166.856.069,67
Variações Passivas	156.737.698,51
RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT	10.118.371,16

(Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei nº 4.320/64 - fls. 863/864)

O resultado patrimonial de R\$10.118.371,16 conduziu o Município a um Ativo Real Líquido de R\$ 102.769.429,87 no Balanço Patrimonial Consolidado, às fls. 858/862.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa sofreu um acréscimo da ordem de **0,9%** em relação ao exercício anterior, conforme exposição a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	15.153.003,86	3.766.639,94	2.395.586,92	1.235.616,07	15.288.440,81

(Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2008 – Processo TCE/RJ nº 208.932-7/09; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 858/864)

A cobrança da Dívida Ativa representou **15,81 %** do saldo inscrito até 2008.

Acrescenta-se também, que as inscrições no exercício alcançaram **33,99%** do total da receita tributária arrecadada.

Acerca deste tópico o Corpo Instrutivo assim se manifesta, à fl. 1142-verso:

“(…)

*Verificamos que não foi encaminhado relatório que evidencie a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativa e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da LC n.º 101/00, o que será considerado como **impropriedade**.*

Destacamos que consta do relatório do Controle Interno às fls. 1001, recomendação para que seja providenciado o relatório descrito do parágrafo anterior. Verificamos ainda que o Controle Interno dispôs sobre a gestão patrimonial de forma individualizada, isto é, por unidade gestora.”

O fato acima será considerado **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório foi de R\$ 125.125.736,07.

2) GASTOS COM PESSOAL

Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2008			2009					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	37,10	36,72	26,84	29.414.222,3	25,66	31.325.349,3	23,49	40.419.500,00	32,30

(Fonte: Processo TCE-RJ nº 208.932-7/09 – Prestação de Contas de Administração Financeira, RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009 – Processos TCE-RJ nºs 226.676-5/09, 230.056-9/09 e 216.587-1/10)

Conforme se verifica, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi **respeitado**.

3) DÍVIDA PÚBLICA

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2008	2009		
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
(32,40%)	(42,59%)	(41,61%)	(43,85%)

Fonte: ADM 2008 – Processo nº 208.932-7/09 e RGF- 3º quadrimestre de 2009 – Processo TCE-RJ nº 216.587-1/10.

Conforme se verifica, o limite do inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL, foi **respeitado**.

4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O Município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6) CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) GASTOS COM EDUCAÇÃO

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	43.199.492,27	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	11.043.916,72	25,56% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	10.799.873,06	25,00% do total dos impostos

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado (fls. 842/845), Quadros às fls. 512, 514/515, 524/527 e Anexo Único fls. 506.

O Município **aplicou** o percentual de **25,56%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Cabe destacar que o Corpo Instrutivo, ao verificar, com base no SIGFIS, o enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, aponta as seguintes impropriedades:

*“1 – Relaciona, às fls. 1148/1148-verso, despesas no montante de **R\$ 216.881,20** que foram excluídas da apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que foram incorretamente classificadas no ensino fundamental.*

*2 - Despesas no montante de **R\$ 42.721,75**, relativas a gastos com educação na subfunção 365, registrados incorretamente na subfunção 361.”*

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS**, na conclusão desta instrução processual.

2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R\$ 6.232.966,30**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R\$ 8.075.753,82** (Transferências: R\$ 8.046.816,71 + Rendimentos: R\$ 28.937,11).

Com base nos Quadros de fls. 514, 515, 524/527 e Anexo Único (fl. 506), verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 7.230.522,29**, que corresponde a **89,53%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Com relação ao acompanhamento dos Recursos do FUNDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 1151/1152;

“2.2.3) ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

No quadro, a seguir, demonstraremos o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2009 com recursos FUNDEB, bem como o saldo restante a empenhar, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB EM 2009	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2009	8.046.816,71
(B) Receita de Aplicação Financeira com FUNDEB no exercício de 2009	28.937,11

(C) Total das Receitas recebidas do FUNDEB no exercício de 2009 (A+B)	8.075.753,82
(D) Despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2009	NÃO INFORMADO
(E) Saldo a empenhar para o próximo exercício a título de FUNDEB (C-D)	-
(F) Percentual atingido (mínimo = 95%) (D/C)	-

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls.842/845, Demonstrativo às fls. 520 e Quadro às fls. 514)

*Conforme demonstrado no quadro anterior o Município não informou o montante da despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2009, impossibilitando a verificação do cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos, ensejando **Parecer Prévio Contrário**.*

- Verificação da utilização do saldo a empenhar do exercício anterior

*Conforme informação constante do Processo nº 208.932-7/09 - Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2008, o saldo a empenhar remanescente do FUNDEB montava em **R\$196.548,66**.*

*Destacamos que não foi encaminhada documentação informando sobre a utilização do mencionado saldo para efeito de verificação do cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, bem como não foi aberto crédito adicional no 1º trimestre de 2009 com base em fonte de recurso o superávit do exercício anterior (2008) da conta FUNDEB, em desacordo com o disposto na referida Lei, o que será considerado como uma **irregularidade** na conclusão da presente instrução processual, ensejando **Parecer Prévio Contrário**.”*

Após a publicação da Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe aos autos novos elementos com o fito de sanar as irregularidades apontadas.

O Corpo Instrutivo em análise, de fls. 1239v/1240v, informa que foi encaminhada a cópia da movimentação de empenho realizada no exercício financeiro de 2009 e, em seguida, assim se manifesta:

*“Verificamos que foi encaminhado às fls. 1196/1197 documento intitulado “Saldo das Dotações – Simplificado” onde consta o total empenhado, com recursos do FUNDEB, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, totalizando **R\$ 8.323.423,87**, informação que já constava do Anexo 8 da L.F nº 4.320/64 às fls. 520 e no Quadro do Demonstrativo das Despesas com Educação às fls. 514, conforme destacado em nossa instrução no quadro às fls. 1151, ou seja, **não foi esclarecido** se este montante se refere às despesas empenhadas **somente com recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2009**.*

*Entretanto, com base no esclarecimento prestado às fls. 1182/1183, referente ao item 4, verificamos que os recursos do FUNDEB do exercício de **2008** totalizaram **R\$ 2.156,20**, permitindo assim efetuarmos a análise a seguir.*

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB EM 2009	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2009	8.046.816,71
(B) Receita de Aplicação Financeira com FUNDEB no exercício de 2009	28.937,11
(C) Total das Receitas recebidas do FUNDEB no exercício de 2009 (A+B)	8.075.753,82
(D) Despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2009	8.321.267,67 (1)
(E) Saldo a empenhar para o próximo exercício a título de FUNDEB (C-D)	0,00
(F) Percentual atingido (mínimo = 95%) (D/C)	103,04%

Fontes: Anexo 10 da L.F nº 4.320/64 Consolidado (fls. 842/845), Demonstrativo às fls. 520 e Quadro às fls. 514.

Nota 1: Corresponde ao total empenhado com recursos do FUNDEB, de R\$ 8.323.423,87, deduzido dos recursos oriundos do exercício de 2008, de R\$ 2.156,20.

Como podemos observar, o Município utilizou, neste exercício, **todos** os recursos recebidos do FUNDEB em 2009, nada restando a empenhar, **em observância** ao disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Portanto, excluiremos esta irregularidade de nossa conclusão.

Adicionalmente, conforme demonstrado, no quadro acima, verificamos que a despesa empenhada foi superior aos recursos recebidos do FUNDEB em 2009 e, assim, deverão ser utilizados recursos próprios para o pagamento das despesas excedentes.” (grifei)

Fica, portanto, **sanada** a irregularidade anteriormente apontada.

Com relação à irregularidade apontada pela Instrução, relacionada a não comprovação da utilização do saldo a empenhar do exercício de 2008 (R\$ 196.548,66 – Processo TCE nº 208.932-7/09) e ausência de abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 com base em fonte de recurso do superávit do exercício anterior (2008) da conta FUNDEB, descumprindo o disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, o Corpo Instrutivo, às fls. 1240v/1241, assim se manifesta:

“Razões de Defesa:

Em relação a este item, foi informado às fls. 1182/1183 que não foi possível chegar a este valor, “já que como pode ser observado através da cópia dos extratos bancários apenas a esta prestação de contas o saldo em conta corrente do FUNDEB é de R\$ 256.269,42.”

Esclareceu também que o saldo de R\$ 256.269,42 serviu para o pagamento de obrigações patronais, que ficaram como restos a pagar, totalizando R\$ 254.113,04, sobrando um saldo de **R\$ 2.156,20** para aplicação no exercício de 2009.

Consta também, às fls. 1183, que não foi aberto crédito adicional para a utilização deste recurso.

Análise:

Verificamos que realmente o saldo remanescente do exercício de 2008, de R\$ 256.269,42, serviu para o pagamento de restos a pagar, totalizando R\$ 254.113,04 (demonstrativo contábil – fls. 1211/1212) e R\$ 2.156,20 foi utilizado no exercício de 2009, considerando que o total da despesa empenhada foi de R\$ 8.323.423,87, conforme demonstrado no item 3 acima.

Assim, excluiremos esta irregularidade de nossa conclusão e incluiremos como **impropriedade** o fato de não ter sido aberto crédito adicional para a utilização deste recurso.

Fica, portanto, **sanada** a irregularidade anteriormente apontada e incluirei como **RESSALVA** a não abertura de crédito adicional.

A movimentação financeira com os recursos oriundos do FUNDEB, fica assim resumida:

FUNDEB	VALOR (R\$)
I - SALDO CONTÁBIL CONCILIADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	256.269,24
II - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEB	8.046.816,71
III - RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	28.937,11
IV - DESPESA PAGA COM O FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2009 (INCLUSIVE OS PASSIVOS FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	7.775.718,64
V - SALDO FINANCEIRO A TÍTULO DE FUNDEB (I + II + III – IV)	556.304,42
VI – SALDO CONTÁBIL CONCILIADO DO FUNDEB	556.304,42
VII – DIFERENÇA APURADA (V-VI)	-

Fonte: Quadro à fl. 528, Conciliações Bancárias e Extratos – fls. 529/534.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (fls. 535/536) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.494/07.

3) DESPESAS COM SAÚDE

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **35,48%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma que se demonstra:

CÁLCULO DA DESPESA COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	43.199.492,27
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	
(A) DESPESA TOTAL COM SAÚDE - FUNÇÃO 10	30.134.535,90
(B) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSO QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.808.645,91
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (II) (A-B)	15.325.889,99
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM GASTOS COM SAÚDE (II)/(I)	35,48%

(Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 829 e Quadro às fls. 871, 1038/1039)

O Conselho Municipal de Saúde, através da Ata de reunião extraordinária, realizada em 20/04/2010, acostada às fls. 1040/1041, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90.

3) ROYALTIES

A movimentação dos recursos recebidos dos royalties, no exercício, pode ser resumido da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2009
	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União	63.015.618,81
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	63.015.618,81
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	62.914.490,61
Royalties pelo Excedente da Produção	
Participação Especial	
Fundo Especial do Petróleo	101.128,20
II - Transferência do Estado	
III – Outras Compensações Financeiras	
IV - Aplicações Financeiras	3.202.419,47
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	66.218.038,28

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls.842/45)

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2009 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (A)	Demais Despesas de Capital
I - Transferência da União	-	-	28.994.497,55	640.000,00	21.379.602,03
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	-	-	-	-	-
Compensação Financeira de Recursos Minerais	-	-	-	-	-
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	-	-	28.994.497,55	640.000,00	21.379.602,03
Royalties pela Produção	-	-	-	-	-
Royalties pelo Excedente da Produção	-	-	-	-	-
Participação Especial	-	-	-	-	-
Fundo Especial do Petróleo	-	-	-	-	-
II - Transferência do Estado	-	-	-	-	-
III – Outras Compensações Financeiras	-	-	-	-	-
IV - Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)	-	-	28.994.497,55	640.000,00	21.379.602,03
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties	-	-	1.906.062,94	-	3.785.372,55

(Fonte: Quadro às fls. 912)

Cabe ressaltar que, o Corpo Instrutivo, em seu relatório, à fl. 1155, informa ter verificado que o valor de R\$ 640.000,00, do quadro acima, trata-se de débitos previdenciários, parcelamento do FGTS e INSS, conforme Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, uma vez que o Município não apresenta outras dívidas registradas de longo prazo.

O Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e em dívidas, não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01.

5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

Em R\$	
Receitas Tributárias e de Transferências de 2008	43.041.412,93
Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo (8%)	3.443.313,03
Repasse Efetuado para o Legislativo	3.392.000,00

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Em R\$		
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO (#)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
3.443.313,03	3.392.000,00	51.313,03

Em R\$	
(#) REPASSE FINANCEIRO AJUSTADO	
REPASSE RECEBIDO	3.392.000,00
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS)	0,00
(=) REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	3.392.000,00

(Fonte: Anexo 11 e 15 da Lei nº 4.320/64 da Câmara – fls. 629/630 e 636)

5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

O Quadro a seguir constata que o Poder Executivo **cumpriu** a proporcionalidade preceituada no referido dispositivo constitucional:

Em R\$	
ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO
3.392.000,00	3.392.000,00

(Fonte: Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara – fls. 631 e 636)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, entretanto o Município de Paraty **não possui** Regime Próprio de Previdência Social.

IMPROPRIEDADES

Além da defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty no exercício de 2009, através do documento TCE-RJ nº. 033.670-1/10, comentada no início deste voto, foram apresentados também os esclarecimentos sobre

as impropriedades inicialmente apontadas pela instrução, as quais o Corpo Instrutivo, após analisá-las (fls. 1241/1246v), entendeu totalmente sanada a de nº 14, mantendo as demais.

Compartilho do mesmo posicionamento do Corpo Instrutivo, com relação aos esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty.

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2009, tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo, **às fls. 1123/1171, e 1238/1254;**

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00, c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando que foi observado pelo Poder Executivo a correta aplicação dos recursos dos royalties, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Paraty cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Carlos Porto Neto, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVAS:

1 – O Município não cumpriu a meta de Resultado Primário, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/09 E RGF 3º QUADRIMESTRE/09
Resultado Primário	4.876.112,06	4.509.800,00

2 – As audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres de 2009 foram realizadas fora dos períodos estabelecidos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00;

3 – Nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

4 – Impropriedades verificadas na abertura dos Créditos Adicionais, conforme demonstrado a seguir:

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
36, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 85, 106, 110, 137, 138, 156, 48 ^A , 120, 123, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159 e 160	1117, 1118, 1119, 289, 307, 297 ^A , 296, 293 ^A , 292	Publicação realizada intempestivamente no exercício de 2010, em desacordo com art. 354 da Constituição Estadual
133	340	A cópia do Decreto às fls. 337/338 evidencia o valor de R\$2.368.000,00 e a publicação erroneamente o total de apenas R\$259.440,00, pois o somatório das rubricas é de R\$2.368.000,00.
142	335	A cópia do Decreto às fls. 334 informa o valor de R\$281.000,00 e a publicação erroneamente o total de R\$750.000,00, pois o somatório das rubricas é de apenas R\$281.000,00.
13	319	Publicação incompleta.
158	296	O art. 1º evidencia a abertura de crédito no valor de R\$1.213.200,97 e o somatório das dotações suplementadas monta em R\$1.190.600,00

5 – O valor do orçamento apurado R\$148.041.803,44 não guarda paridade com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2009 (R\$146.878.700,00);

6 – A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$126.114.430,27) apresenta divergência de R\$211.969,73 na comparação com o montante consignado no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2009, R\$126.326.400,00;

7 – Divergência de R\$ 178.299,12 entre a despesa total informada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidada (fls. 846/854 – R\$118.611.488,70) e o Balanço Orçamentário Consolidado, o Balanço Financeiro Consolidado e a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 855/856 e 863 – R\$118.789.787,82), decorrente de erro na consolidação do Fundo Municipal de Assistência Social;

8 – O valor das Despesas informado no Demonstrativo Contábil às fls. 856 (R\$118.789.787,82) está divergente em R\$896.987,82 do montante consignado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2009 (R\$ 117.892.800,00);

9 – Não foi encaminhado relatório que evidencie a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da LC n.º 101/00;

10 – Os dados referentes à Câmara Municipal não foram consolidados no RREO do 5º bimestre de 2009, em desacordo com a Deliberação TCE-RJ nº 218/00, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 222/02;

11 – Gastos no montante de R\$ 216.881,20 referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, alocados em conjunto com gastos de outras Secretarias;

12 – As despesas a seguir, extraídas do SIGFIS, se referem a gastos da educação na subfunção 365 registrados incorretamente na subfunção 361:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
28/12/2009	3250	Complementação do processo nº 296/2009, conforme Termo Aditivo nº 001/2009 ao contrato nº 025/2009, para aquisição de gêneros alimentícios para atender alunos da creche municipal Alzira de Lima Coupê	Padaria e Confeitaria de Paraty Ltda-ME	361	Tesouro	27.185,00
28/12/2009	3252	Complementação do processo nº 296/2009, conforme Termo Aditivo nº 001/2009 ao contrato nº 024/2009, para aquisição de gêneros alimentícios para atender os alunos da creche municipal Alzira de Lima Coupê	Vinaque Comércio de Vinhos Ltda.	361	Tesouro	15.536,75
TOTAL						42.721,75

13 – Alguns históricos apresentados na listagem obtida do SIGFIS não nos possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa, visando verificar o seu enquadramento nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96;

14 – Não foi aberto crédito adicional para a utilização do saldo a empenhar do FUNDEB do exercício de 2008.

DETERMINAÇÕES:

1 – Para que nas próximas Prestações de Contas da Administração Financeira seja enviada toda a documentação solicitada e necessária à análise e avaliação da gestão do Município, segundo estabelecido nas Deliberações TCE/RJ nos 199/96, 201/96, 210/99, 215/99, 218/00 e 222/02, na Lei Complementar nº 101/00 e demais legislações, de forma a possibilitar as seguintes verificações:

▶ A quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da LC n.º 101/00.

2 – Atentar para o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida pela LDO, em face do que dispõe o artigo 4º c/c o art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

3 – Cumprir os prazos estabelecidos no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00;

4 – Atentar, nas próximas Prestações de Contas de Gestão, para a correta publicação dos decretos, enviando a esta Corte todos os originais das publicações, conforme o disposto nos artigos 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 3º, inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, possibilitando verificar o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

5 – Que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação seja utilizada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

6 – Observar na elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, Relatórios da LRF e Informes Mensais do SIGFIS, para que sejam apresentados completos, eliminando eventuais divergências e omissões, permitindo a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, possibilitando que este Tribunal possa proceder à análise técnica imediata na verificação do cumprimento, por parte do Gestor, das normas legais e constitucionais que devem ser observadas pelo Município;

7 – Observar a correta consolidação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ nº 218/00, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 222/02;

8 – Implementar controles na Contabilidade para que os gastos na Função 12 – Educação sejam corretamente contabilizados, inclusive em suas subfunções, descontinuando o procedimento de registro de gastos de outras funções, secretarias e objetos e naturezas estranhas à função educação, visando possibilitar a correta apuração do limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

9 – Proceder ao registro de todos os históricos das despesas empenhadas no SIGFIS (Auditor Analítico), relativo aos gastos na Função 12 – Educação, com o maior nível de detalhe possível, de forma a possibilitar a avaliação com exatidão da finalidade da despesa e se as mesmas se enquadram no disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

10 – Para que seja aberto crédito adicional para a utilização do saldo a empenhar dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, conforme disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local;

2) Ao Controle Interno da Prefeitura Municipal para que atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extra-contábeis que integram a presente prestação de contas, e ainda, observe os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, envidando esforços a fim de elidir as ressalvas constantes deste Relatório.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Paraty, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. José Carlos Porto Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório e adote as medidas necessárias visando o saneamento das impropriedades apontadas, alertando-o de que o Tribunal poderá emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas no caso de reincidência do descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme parágrafo único do artigo 21 do Regimento Interno;

IV – DETERMINAÇÃO à Inspeção Competente para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Pelo ARQUIVAMENTO dos Processos TCE-RJ n.ºs 226.629-2/09, 230.056-9/09, 216.587-1/10 e 214.596-8/10, em anexo.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY – PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 215.665-2/10

EXERCÍCIO DE 2009

PREFEITO: SR. JOSÉ CARLOS PORTO NETO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2009, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, houve a **publicação de Pauta Especial** no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **04/10/10**, com prazo para apresentação de defesa até **14/10/10**;

Considerando que o Sr. José Carlos Porto Neto apresentou suas razões de defesa conforme Doc. TCE-RJ nº 033.670-1/10;

Considerando o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2009, com Ressalvas e Determinações;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao **exercício de 2009**, de responsabilidade do Prefeito José Carlos Porto Neto, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2010.

Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**